

A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL E A SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS¹

LOREM IPSUM DOLOR SIT AMET, CONSECTETUR ADIPISCING ELIT. QUISQUE AC
SAGITTIS METUS. CRAS ULTRICES VARIUS TURPIS VITAE ULTRICES

Lucian Carlos Costa Oliveira²

Alexandre da Silva Costa³

Rogério Saraiva Xerez⁴

RESUMO: A progressão de regime desempenha papel fundamental na jornada de ressocialização dos condenados, oferecendo uma oportunidade vital para a sua reintegração à sociedade. Diante do exposto, este estudo pauta-se no seguinte questionamento: como a implementação da progressão de regime penal influencia a ressocialização dos condenados e a redução da reincidência criminal? A questão da ressocialização dos condenados e da reincidência criminal tem importantes implicações sociais. Ainda, este estudo tem como objetivo geral compreender como a progressão de regime penal pode influenciar esses aspectos é essencial para o desenvolvimento de estratégias que visem a redução do crime e a promoção da segurança pública.. Para alcançar esse objetivo, os seguintes objetivos específicos serão perseguidos: (1) analisar a eficácia dos programas de ressocialização oferecidos durante a progressão de regime penal na preparação dos condenados para a reintegração à sociedade; (2) avaliar o impacto da progressão de regime penal na taxa de reincidência criminal dos indivíduos liberados; (3) identificar os fatores que influenciam o sucesso ou fracasso da ressocialização dos condenados durante o processo de progressão de regime penal, incluindo aspectos institucionais, sociais e individuais. Somado a isso, no que tange à metodologia, esta análise compõe-se de uma revisão da literatura. Ao identificar práticas eficazes de ressocialização, as comunidades podem trabalhar para reintegrar os ex-condenados de forma mais efetiva, proporcionando-lhes oportunidades de contribuir positivamente para a sociedade e reduzindo o estigma associado à sua história criminal.

1433

Palavras-Chave: Progressão de Regime. Ressocialização. Condenados.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI.

²Bacharelado do Curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

³Bacharelado do Curso de direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

⁴Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) (2015) Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

ABSTRACT: Regime progression plays a fundamental role in the resocialization journey of convicts, offering a vital opportunity for their reintegration into society. In view of the above, this study is based on the following question: how does the implementation of the progression of the penal regime influence the resocialization of convicts and the reduction of criminal recidivism? The issue of resocialization of convicts and criminal recidivism has important social implications. Furthermore, this study's general objective is to understand how the progression of the criminal regime can influence these aspects. It is essential for the development of strategies aimed at reducing crime and promoting public safety. To achieve this objective, the following specific objectives will be persecuted: (1) analyze the effectiveness of resocialization programs offered during the progression of the criminal regime in preparing convicts for reintegration into society; (2) evaluate the impact of criminal regime progression on the criminal recidivism rate of released individuals; (3) identify the factors that influence the success or failure of the resocialization of convicts during the criminal regime progression process, including institutional, social and individual aspects. Added to this, regarding methodology, this analysis consists of a literature review. By identifying effective resocialization practices, communities can work to more effectively reintegrate ex-convicts, providing them with opportunities to contribute positively to society and reducing the stigma associated with their criminal history.

Keywords: Regime Progression. Resocialization. Convicted.

1 INTRODUÇÃO

A progressão de regime penal desempenha um papel fundamental na jornada de ressocialização dos condenados, oferecendo uma oportunidade vital para a sua reintegração à sociedade. Ao permitir uma transição gradual de regimes mais restritivos para outros mais flexíveis, como do regime fechado para o semiaberto e, eventualmente, para o aberto, esse processo incentiva a reabilitação dos indivíduos ao proporcionar-lhes um ambiente mais propício ao desenvolvimento pessoal e à reintegração social. Durante essa progressão, os condenados têm acesso a programas de capacitação profissional, educação formal e atividades de reinserção comunitária, que os ajudam a adquirir habilidades essenciais para uma vida produtiva após o cumprimento da pena.

Além disso, a progressão de regime não apenas contribui para a redução da reincidência criminal, mas também promove a humanização do sistema prisional, ao reconhecer a individualidade dos apenados e seus esforços para se recuperarem. No entanto, é importante ressaltar que esse processo não está isento de desafios, como a

necessidade de avaliações criteriosas do comportamento dos condenados, garantindo que apenas aqueles verdadeiramente aptos à ressocialização avancem para regimes menos restritivos.

Diante do exposto, este estudo pauta-se no seguinte questionamento: De que maneira a progressão de regime penal, fundamentada em teorias criminológicas e penais, influencia a ressocialização dos condenados no sistema penitenciário brasileiro? Como hipótese, há: a implementação eficaz da progressão de regime penal, combinada com programas de reabilitação e apoio pós-libertação, tende a aumentar a taxa de sucesso na ressocialização dos condenados e a reduzir a reincidência criminal, promovendo assim uma reintegração mais efetiva dos indivíduos na sociedade.

Ademais, esta pesquisa se justifica acadêmica, científica e socialmente. A compreensão do papel da progressão de regime penal na ressocialização dos condenados é fundamental para o avanço do conhecimento no campo da criminologia e da justiça criminal. Investigar essa questão permite aos acadêmicos aprofundar sua compreensão dos mecanismos que influenciam o processo de reintegração dos indivíduos na sociedade após o cumprimento de suas penas. Além disso, ao examinar empiricamente os efeitos da progressão de regime, os pesquisadores podem contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais eficazes no sistema prisional.

1435

A questão da ressocialização dos condenados e da reincidência criminal tem importantes implicações sociais. Compreender como a progressão de regime penal pode influenciar esses aspectos é essencial para o desenvolvimento de estratégias que visem a redução do crime e a promoção da segurança pública. Ao identificar práticas eficazes de ressocialização, as comunidades podem trabalhar para reintegrar os ex-condenados de forma mais efetiva, proporcionando-lhes oportunidades de contribuir positivamente para a sociedade e reduzindo o estigma associado à sua história criminal.

Do ponto de vista científico, esta investigação uma lacuna no conhecimento existente. Embora haja evidências anedóticas e estudos isolados sobre o assunto, uma análise sistemática é necessária para validar teorias e identificar padrões consistentes. Além disso, uma compreensão mais aprofundada dos fatores que contribuem para o sucesso ou fracasso da ressocialização pode fornecer bons resultados para a formulação de políticas baseadas em evidências e intervenções práticas no sistema prisional.

Ainda, este estudo tem como objetivo geral investigar o impacto da progressão de regime penal na ressocialização dos condenados e na redução da reincidência criminal. Para alcançar esse objetivo, os seguintes objetivos específicos serão perseguidos: (1) analisar a eficácia dos programas de ressocialização oferecidos durante a progressão de regime penal na preparação dos condenados para a reintegração à sociedade; (2) avaliar o impacto da progressão de regime penal na taxa de reincidência criminal dos indivíduos liberados; e (3) identificar os fatores que influenciam o sucesso ou fracasso da ressocialização dos condenados durante o processo de progressão de regime penal, incluindo aspectos institucionais, sociais e individuais.

Somado a isso, no que tange à metodologia, esta análise compõe-se de uma revisão da literatura, na qual foram buscados artigos científicos, monografias e dissertações de mestrado encontrados com a utilização das palavras-chave: progressão de regime penal, ressocialização, progressão de regime penal e ressocialização.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS RELACIONADOS À PROGRESSÃO DO REGIME PENAL NO BRASIL

De acordo com Isso significa que a punição atribuída ao infrator deve ser proporcional ao Damásio de Jesus (2020, p. 53), “a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato”. seu nível de culpabilidade no ato ilícito. Não há uma padronização rígida das penas, pois isso resultaria em punições injustas.

A progressão de regime penal no Brasil é regida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe significativas alterações no sistema penal. De acordo com essa lei, a progressão de regime, que permite ao condenado passar de um regime mais severo para um mais brando (por exemplo, do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto), é condicionada ao cumprimento de uma fração específica da pena e à demonstração de bom comportamento carcerário. Além disso, para crimes hediondos e equiparados, a progressão exige que o condenado cumpra ao menos 40% da pena se for primário e 60% se for reincidente. Essas alterações buscam reforçar a disciplina e a ressocialização dos detentos, incentivando a boa conduta e a adesão a programas de reabilitação dentro do sistema prisional (Ferreira Júnior et al., 2022). Veja-se (Brasil, 2019):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Assim, no regime fechado, o indivíduo encarcerado passará a cumprir sua pena em uma penitenciária de segurança máxima ou média, ambientes estruturados para o cumprimento de penas de maior rigor. Além da reclusão, uma das obrigações centrais é a participação em atividades laborais realizadas em conjunto com outros condenados, visando à ocupação produtiva e à reintegração social. Essas atividades são designadas conforme as habilidades individuais dos presos ou suas experiências prévias, proporcionando uma dinâmica de trabalho em equipe dentro do ambiente prisional (Nucci, 2019).

Na pena de reclusão, além da distinção quanto ao regime inicial de cumprimento, os impactos da condenação se ampliam significativamente. O juiz sentenciante pode determinar a perda do poder familiar, tutela ou curatela, especialmente se o crime for cometido contra um membro do vínculo familiar, como filho, filha ou outro descendente, conforme estipulado no artigo 92, II, do Código Penal. Em casos de aplicação de medida de segurança para agentes semi-imputáveis ou inimputáveis, quando a pena de reclusão é aplicada, apenas a medida de segurança detentiva é cabível, resultando na internação em hospital de custódia e tratamento. Por outro lado, quando o agente é condenado à pena de detenção, o juiz pode optar por aplicar medida de segurança detentiva ou ambulatorial, oferecendo assim uma flexibilidade maior, conforme estabelecido no artigo 97, caput, do Código Penal (Nucci, 2020).

No regime semiaberto, o apenado passa por uma etapa que se situa entre o encarceramento total do regime fechado e a maior liberdade do regime aberto. Nessas fases intermediárias da execução penal, os locais de cumprimento costumam ser colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, onde existe uma maior oportunidade de interação social e, muitas vezes, a possibilidade de trabalhar fora das dependências prisionais. Uma das características distintivas do regime semiaberto é o direito concedido aos apenados de realizarem saídas temporárias, desde que cumpram os requisitos estipulados pela legislação vigente. Essas saídas podem ser para trabalhar, estudar, realizar atividades de reintegração social ou mesmo para visitar a família, sendo um passo importante no processo de ressocialização do indivíduo condenado (Nucci, 2020).

No entanto, é importante ressaltar que o sistema progressivo adotado no Brasil passou por algumas alterações em relação ao seu formato original. De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), o condenado avançará para um regime mais brando após cumprir o tempo mínimo estabelecido, além de satisfazer outros critérios subjetivos e objetivos. Em muitos casos, a progressão de regime prisional está condicionada ao cumprimento do requisito de tempo mínimo e ao mérito do indivíduo condenado (Avena, 2017).

Na versão anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), o processo de avaliação do comportamento do apenado para a progressão de regime incluía a obtenção de um parecer emitido pela Comissão Técnica de Classificação, bem como a realização de um exame criminológico. No entanto, na redação atual desse artigo, a responsabilidade pela

avaliação do bom comportamento carcerário do preso foi atribuída ao diretor do estabelecimento prisional. Isso implica na dispensa do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação como requisitos obrigatórios para a progressão de regime. Apesar dessa mudança, é importante destacar que o juiz ainda tem a prerrogativa de solicitar tais procedimentos caso julgue necessário para embasar sua decisão (Avena, 2017).

A progressão de regime, assegurada pelo princípio da individualização da pena, é um direito constitucional fundamental, estabelecido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Esse princípio, que visa tratar cada indivíduo de acordo com suas particularidades e circunstâncias específicas, não deve sofrer discriminação ou restrição quando aplicado aos militares. Dessa forma, a individualização da pena se manifesta na capacidade de cada pessoa decidir sobre a progressão de regime de cumprimento da pena, representando um direito subjetivo consagrado constitucionalmente, fundamental para a garantia da dignidade humana e da justiça no sistema penal (Neves, 2014).

A ressocialização era uma das abordagens preventivo-especiais adotadas pelo Código Penal de 1940. Nessa perspectiva, a pena visava, sempre que possível, reabilitar o condenado, submetendo-o aos padrões da sociedade, sem considerar adequadamente sua individualidade. Caso o condenado não se adaptasse às metas de ressocialização estabelecidas, ele permaneceria encarcerado, afastado da convivência social. Portanto, o programa de ressocialização predominante naquela época poderia ser caracterizado como "máximo". No entanto, esse programa estava principalmente vinculado à fase de execução da pena, na qual se determinava o término ou não da execução com base em julgamentos relacionados ao ideal de ressocialização. Além disso, havia uma importância secundária na fase de fixação da pena, especialmente ao considerar a aplicação ou não de medidas de segurança para imputáveis, refletindo uma concepção limitada de ressocialização (Feitosa; Lima, 2021).

É importante destacar que no Brasil, até o ano de 1984, não existia uma legislação específica sobre execução penal. O assunto era abordado de forma limitada no IV Livro do Código de Processo Penal de 1941, que tratava das execuções de maneira sintética, focando principalmente nos aspectos processuais da fase de execução da sentença penal. Isso resultava em um sistema executivo complexo, caracterizado por diversas normas dispersas

e desarticuladas, que abordavam apenas aspectos relacionados ao cárcere, com base principalmente no artigo 32 do Código Penal da época. Conseqüentemente, não havia uma regulamentação uniforme ou harmoniosa sobre as medidas preventivas e ressocializadoras. Essa situação só foi reformada com a promulgação da Lei de Execução Penal, que ainda está em vigor até hoje (Machado, 2021).

Na Idade Moderna, teve início um movimento para desenvolver as penas privativas de liberdade e estabelecer prisões com o objetivo de corrigir os apenados por meio do trabalho e da disciplina. Bittencourt argumenta que o surgimento da pena de prisão não pode ser atribuído unicamente ao modo de produção capitalista. Ele não concorda com a ideia de que as penas privativas de liberdade surgiram apenas devido ao declínio das penas de morte e das punições cruéis, ou porque se buscava criar uma pena mais humanitária capaz de promover a ressocialização do criminoso. Para ele, o surgimento das prisões foi resultado de uma combinação de diversos fatores, não se limitando apenas a esses mencionados (Boueri, 2024).

Ainda, segundo (Boueri, 2024), a pena privativa de liberdade, além das funções de prevenção e retribuição, assumia também a responsabilidade pela reabilitação do indivíduo, a qual seria alcançada por meio de uma execução penal digna e humana. No processo de desenvolvimento desse sistema penal, também foram considerados os aspectos arquitetônicos das penitenciárias.

Ao longo do tempo, diversas teorias surgiram para explicar a finalidade das penas privativas de liberdade, sendo três delas as mais destacadas:

Teoria Absolutista: Os defensores dessa teoria argumentavam que a finalidade da pena privativa de liberdade era a punição pelo mal causado, considerando que o condenado estava simplesmente cumprindo sua pena pelo crime cometido. Para essa teoria, a pena tinha um caráter predominantemente retributivo (Santos; Araújo, 2020).

Por seu turno, as teorias contrárias a tese absolutista são conhecidas como teoria relativa ou da prevenção, cuja finalidade da pena consiste na prevenção de outros crimes. A teoria da prevenção tem como principal objetivo impedir a ocorrência de novos delitos. De acordo com a teoria relativa, a pena deixa de ser apenas um fim, se transformando em um meio para que o delinquente seja reinserido na sociedade com uma nova visão sobre ela, não voltando a delinquir (Santos; Araújo, 2020, p. 08).

Teoria Mista ou Eclesiástica: Esta teoria propunha que a pena privativa de liberdade deveria ser simultaneamente uma retribuição pelo mal praticado e um meio de

reeducação do preso, visando sua eficaz reintegração à sociedade após o período de detenção (Santos; Araújo, 2020).

Somado a isso, a Lei nº 13.964/2019 também deve ser analisada à luz das diferentes teorias penais que influenciam o sistema de justiça criminal. A Teoria Absolutista, por exemplo, argumenta que a finalidade da pena privativa de liberdade é a punição pelo mal causado, sendo a retribuição pelo crime cometido a principal justificativa para a imposição da pena. Sob essa perspectiva, a progressão de regime pode ser vista como um benefício que deve ser cuidadosamente controlado para não comprometer o caráter retributivo da pena, garantindo que o condenado efetivamente pague pelo dano causado à sociedade.

Em contraste, a Teoria Relativa defende que a pena deve servir como um meio de reeducação e reintegração do preso à sociedade. De acordo com essa visão, a progressão de regime é uma ferramenta crucial para a ressocialização dos condenados, permitindo que eles gradualmente se adaptem à vida em liberdade enquanto ainda estão sob supervisão. O objetivo é que, ao cumprir parte de sua pena em regimes mais brandos, o condenado tenha a oportunidade de se reabilitar e de ser reintegrado ao convívio social de maneira mais eficaz e sustentável.

A Teoria Mista ou Eclesiástica, por sua vez, propõe uma abordagem que combina elementos das teorias absolutista e relativa. Segundo essa teoria, a pena privativa de liberdade deve cumprir simultaneamente a função de retribuição pelo mal praticado e de reeducação do preso. A progressão de regime, nesse contexto, é vista como um mecanismo que pode balancear essas duas funções: ao mesmo tempo que reconhece o caráter punitivo da pena, também promove a reabilitação e a reintegração social do condenado. A Lei nº 13.964/2019, ao estabelecer critérios rigorosos para a progressão de regime, tenta harmonizar essas diferentes funções da pena, buscando um sistema penal mais justo e eficaz.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS E PROGRESSÃO DO REGIME PENAL

A ressocialização de apenados é um tema de crucial importância no contexto do sistema penal, destacando-se como um objetivo primordial das políticas penitenciárias modernas. A prática visa reintegrar indivíduos condenados à sociedade, proporcionando-lhes oportunidades para reabilitação e reintegração social. Este processo não só beneficia o

apenado, permitindo-lhe reconstruir sua vida fora das grades, mas também contribui significativamente para a redução da reincidência criminal, promovendo um ambiente social mais seguro e justo (Flamia, 2019).

A progressão de pena, por sua vez, conforme supracitado, é um mecanismo essencial dentro do sistema penitenciário que permite a transição gradual dos apenados para regimes menos rigorosos, com base em critérios de comportamento, cumprimento de parte da pena e, muitas vezes, participação em programas de reabilitação. Essa medida visa premiar o bom comportamento e o esforço de ressocialização do apenado, funcionando como um incentivo para que este busque ativamente a mudança e a reintegração social. A progressão de pena, assim, se torna uma ferramenta poderosa na promoção da ressocialização (Flamia, 2019).

Somado a isso, no Brasil, a progressão de pena é regida pela Lei de Execução Penal (LEP), que estipula os requisitos para a transição entre os regimes fechado, semiaberto e aberto. A eficácia deste processo está intrinsecamente ligada à disponibilidade e qualidade dos programas de ressocialização oferecidos dentro das unidades prisionais. Esses programas incluem atividades educacionais, laborais e terapêuticas, que são fundamentais para a preparação do apenado para a vida em liberdade (Rossetto, 2022).

1442

Ademais, ressalta-se que o processo de ressocialização de apenados é multifacetado e envolve diversas estratégias que visam reintegrar o indivíduo à sociedade de maneira produtiva e sustentável. A educação dentro do sistema prisional é um dos pilares fundamentais para essa reintegração (Rossetto, 2022).

Além da educação, a ocupação laboral dentro das unidades prisionais desempenha um papel crucial na ressocialização. O trabalho proporciona aos apenados não só um meio de subsistência e aprendizado de novas habilidades, mas também uma rotina estruturada que contribui para a disciplina e a responsabilidade. Programas de trabalho podem variar desde atividades manufatureiras até serviços em oficinas e cozinhas (Guimarães; Avelar, 2024).

Ademais, a terapia e o apoio psicológico são igualmente importantes no processo de ressocialização. Muitos apenados enfrentam traumas, dependência química e outros transtornos psicológicos que precisam ser tratados para que possam reintegrar-se com sucesso na sociedade. Programas de terapia individual e em grupo, juntamente com suporte

de saúde mental, ajudam a abordar essas questões profundas, proporcionando um ambiente onde os apenados podem trabalhar suas emoções e comportamentos. A assistência contínua após a libertação também é fundamental para garantir a estabilidade emocional e prevenir recaídas (Guimarães; Avelar, 2024).

Assim, a progressão de pena está diretamente ligada ao comportamento e à participação dos apenados em programas de ressocialização. No sistema brasileiro, um apenado pode progredir de um regime mais severo para um menos restritivo com base em critérios específicos, como tempo de cumprimento da pena, comportamento exemplar e envolvimento em atividades educacionais ou laborais. Esta progressão não só serve como um incentivo para a boa conduta, mas também como um teste gradual de reintegração, permitindo que o indivíduo se adapte de maneira progressiva às responsabilidades e liberdades da vida em sociedade (Maciel, 2023).

Entretanto, a implementação da ressocialização e da progressão de pena enfrenta desafios significativos, como a superlotação carcerária, a falta de recursos e a ausência de políticas públicas integradas. Esses obstáculos podem comprometer o potencial de transformação dos apenados e a segurança pública (Maciel, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A progressão de regime penal desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal, pois visa não apenas punir, mas também promover a reintegração social dos condenados. Ao permitir que os indivíduos progridam para regimes menos restritivos ao longo de suas sentenças, o sistema busca incentivar o comportamento positivo e a reabilitação dos infratores. Essa progressão pode ocorrer de regimes mais severos, como o fechado, para regimes semiabertos e abertos, proporcionando aos condenados a oportunidade de demonstrar seu comprometimento com a ressocialização por meio do cumprimento das condições impostas pelo sistema penal.

No entanto, a eficácia da progressão de regime penal na ressocialização dos condenados é frequentemente questionada. Alguns críticos argumentam que o processo de progressão pode ser falho, permitindo que indivíduos não totalmente reabilitados ingressem em regimes menos restritivos antes do tempo adequado. Isso pode resultar em riscos para a segurança pública e prejudicar os esforços de reintegração social.

Assim, através da revisão de literatura, foi possível observar que a progressão de regime desempenha um papel significativo na reintegração dos indivíduos na sociedade. O sistema de progressão permite que os condenados, ao demonstrarem bom comportamento e cumprimento das normas estabelecidas, avancem para regimes menos rigorosos, facilitando a transição para a liberdade e promovendo a ressocialização.

No entanto, a pesquisa encontrou algumas limitações. A primeira limitação refere-se à escassez de dados atualizados e específicos sobre a eficácia dos programas de ressocialização associados à progressão de regime. Muitos estudos são baseados em dados antigos ou em contextos geográficos limitados, o que pode não refletir a realidade atual ou em diferentes regiões do país. Outra limitação importante é a variação na implementação das políticas de progressão de regime entre diferentes unidades prisionais, o que dificulta a comparação e a generalização dos resultados.

Para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos longitudinais que acompanhem os condenados ao longo do tempo, desde a sua entrada no sistema prisional até após a sua reintegração na sociedade. Esses estudos deveriam considerar variáveis como o apoio familiar, o acesso a programas educacionais e de trabalho, e o contexto socioeconômico dos indivíduos. Além disso, é essencial promover uma maior padronização na aplicação das políticas de progressão de regime e na coleta de dados, permitindo uma análise mais robusta e comparativa.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquemático**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BOUERI, Evelyse. **Falência da pena de prisão**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falencia-da-pena-de-prisao/24518881>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações**, 2016.

FEITOSA, Myllena Resplandes de Sousa; LIMA, Adriano Gouveia. **Ressocialização, execução penal e o ordenamento Jurídico brasileiro**. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-execucao-penal-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/1252548721>. Acesso em: 20 mai. 2024.

FERREIRA JÚNIOR, Giovanni Gonçalves et al. **A progressão de regime na lei de execução penal após as alterações promovidas pelo pacote anticrime.** 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/download/222/149/157>. Acesso em: 20 mai. 2024.

FLAMIA, Polyana. **Os desafios para a Ressocialização do Apenado no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-para-a-ressocializacao-do-apanado-no-brasil/669046167>. Acesso em: 28 mai. 2024.

GUIMARÃES, Elisa; AVELAR, Dayanne. **Análise da função do trabalho do preso dentro e fora do sistema prisional como modo de ressocialização do apenado.** 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404198/analise-do-trabalho-do-preso-dentro-e-fora-do-sistema-prisional>. Acesso em: 28 mai. 2024.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O Contexto Histórico da Lei de Execuções Penais.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais/1226764742>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MACIEL, Karolyna. **Progressão de Regime no Sistema Penal Brasileiro: Um olhar de cuidado.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/progressao-de-regime-no-sistema-penal-brasileiro-um-olhar-de-cuidado/2019555184>. Acesso em: 28 mai. 2024.

1445

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil – Estudos e Reflexões.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 20 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSETTO, Luana. **Progressão de Regime – Lei de Execução Penal.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/progressao-de-regime-lei-de-execucao-penal/1537281695>. Acesso em: 27 mai. 2024.

SANTOS, Jamile Sampaio dos; ARAÚJO, Fábio Roque. **A finalidade da pena no brasil uma contradição entre a teoria e a prática.** 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1643/1/TCCJAMILESANTOS.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2024.